



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	28 / 07	12004
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000063/95-00
Recurso nº : 107.895
Acórdão nº : 201-77.544

Recorrente : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSUAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO
RELATIVO A CRÉDITO INFORMADO VIA DCTF.**

Consoante entendimento consagrado nos tribunais superiores, a apresentação de DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento.

**PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO.**

Estando reconhecidamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não pode a decisão determinar o prosseguimento na cobrança, ainda que o crédito reclamado esteja informado em DCTF.

Recurso voluntário provido e recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos; I) em dar provimento ao recurso voluntário; e II) em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o advogado da interessada, Dr. Oscar Sant'anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 13827.000063/95-00
Recurso nº : 107.895
Acórdão nº : 201-77.544

Recorrente : **USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**

RELATÓRIO

Tendo em vista a minuciosa precisão com que narrados os fatos envolvendo o presente processo, leio em sessão o relatório da decisão monocrática, de fls. 278 a 280.

A decisão exarada propugnou pela nulidade do lançamento por conta da informação dos créditos reclamados via Declaração de Contribuições e Tributos Federais, suficientes para dispensar a providência, e ensejando o prosseguimento na cobrança, determinação contida na parte dispositiva da sentença administrativa monocrática.

Da referida decisão recorreu de ofício, por declaração neste sentido na própria decisão.

Por sua vez, o contribuinte interpôs recurso voluntário insurgindo-se exatamente contra a determinação de prosseguimento da cobrança dos valores informados em DCTF, providência contraditória à existência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada por ação judicial, onde tal direito é contemplado.

O contribuinte protesta pela desnecessidade da feitura de depósito recursal, visto que o lançamento foi anulado, não restando crédito lançado para determinar a providência.

É o relatório.



Processo nº : 13827.000063/95-00
Recurso nº : 107.895
Acórdão nº : 201-77.544

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

O presente processo reveste-se de circunstâncias inusitadas. De fato, ainda que tenha sido contemplado com a anulação do auto de infração que, como se viu do relatório, sofria de acusações de várias irregularidades, o contribuinte percebeu que a parte dispositiva da decisão não lhe socorria, vez que havia detalhe importante a ser dissecado para evitar o prosseguimento da cobrança de seu débito.

Penso, no entanto, que deve ser ultrapassada, por primeiro, a questão relativa ao recurso de ofício, o que faço considerando dois aspectos. Um preliminar e o outro referente ao mérito do mesmo.

Quanto ao aspecto preliminar, vejo que não houve a autuação formal do recurso de ofício interposto. No entanto, não vejo impedimento que o mesmo seja julgado, uma vez que foi formalmente interposto pelo julgador recorrido, por declaração contida na própria sentença.

Quanto ao mérito, nenhum reparo. As decisões do Colegiado, em consonância com as proferidas por tribunais superiores, reconhecem a desnecessidade da constituição do crédito tributário quando os valores estão informados em DCTF, restando tal circunstância como potencializadora da inscrição em dívida ativa de tais valores e a sua execução judicial.

Por tal, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

No entanto, o recurso voluntário interposto insurge-se exatamente contra a determinação contida na sentença, vocacionada com a jurisprudência, de mandar prosseguir na cobrança.

Em face das circunstâncias excepcionais do presente feito, não podia a sentença ter ido ao extremo de determinar a prática, visto que, ainda que declarados os débitos em DCTF, existe decisão judicial que garante a suspensão da exigibilidade do crédito reclamado.

Esta a situação incontroversa, visto que a própria decisão não a contesta ou rechaça.

Com isto, temos uma situação incomum, onde efetivamente o lançamento era desnecessário, caminho bem trilhado pela decisão monocrática. Não estava, no entanto, a decisão autorizada a determinar o prosseguimento da cobrança, visto existir condição suspensiva determinada pela situação do processo judicial, do qual não existe notícia nos presentes autos relativa ao seu trânsito em julgado.

Assim sendo, prevenida o contribuinte ao interpor o recurso voluntário somente com este condão.



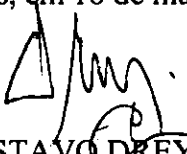
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13827.000063/95-00
Recurso nº : 107.895
Acórdão nº : 201-77.544

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso de ofício e pelo provimento do recurso voluntário, para o efeito de excluir da parte dispositiva da decisão monocrática a parte que determina o prosseguimento na cobrança, devendo ser aguardado o resultado do processo judicial para a providência, se cabível.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER